

Segundo comunicação do Gabinete de S. Ex.^a o Ministro do Ultramar, o orçamento de receita e despesa para 1961 da missão de estudos agrónómicos do ultramar, publicado no *Diário do Governo* n.º 31, 1.ª série, de 6 de Fevereiro findo, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a inexactidão seguinte, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Orçamento de receita e despesa para 1961», deve ler-se: «Orçamento de receita e despesa para 1961, em substituição do orçamento publicado no *Diário do Governo* n.º 300, 1.ª série, de 28 de Dezembro de 1960».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 13 de Março de 1961. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 18 324

Considerando a necessidade do preenchimento rápido do quadro de oficiais do serviço geral da Força Aérea: Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

Nos anos de 1961 e 1962, o período de três anos referido no artigo 14.º da Portaria n.º 16 805, de 8 de Agosto de 1958, pode ser reduzido a um ano.

Presidência do Conselho, 15 de Março de 1961. — O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Portaria n.º 18 325

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, nos termos do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 501, de 9 de Fevereiro de 1961, distribuir pela forma seguinte o pessoal a que se refere o artigo 2.º do mesmo diploma:

a) Ao comando distrital de Lisboa:

- 2 chefes de esquadra.
- 1 subchefe-ajudante.
- 4 primeiros-subchefes.
- 8 segundos-subchefes.
- 28 guardas de 1.ª classe.
- 56 guardas de 2.ª classe.

b) Ao comando distrital de Aveiro:

- 1 primeiro-subchefe.
- 3 guardas de 1.ª classe.
- 7 guardas de 2.ª classe.

c) Ao comando distrital de Santarém:

- 1 primeiro-subchefe.
- 2 guardas de 1.ª classe.
- 4 guardas de 2.ª classe.

Ministério do Interior, 15 de Março de 1961. — O Ministro do Interior, *Arnaldo Schulz*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.^a o Ministro da Justiça, por seu despacho de 25 de Fevereiro findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores

Refúgio do Tribunal Central de Menores de Lisboa

Artigo 355.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Da verba destinada a «2 eseriturários de 2.ª classe»	— 2 976\$00
--	-------------

Para a verba destinada a «Compensação de vencimentos, nos termos do n.º 4.º do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto de 1951»	+ 2 976\$00
---	-------------

Esta autorização foi confirmada por despacho de ontem de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Orçamento.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Março de 1961. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO EXÉRCITO E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 18 326

Aconselhando a experiência a alteração de algumas disposições da Portaria n.º 16 294, de 16 de Maio de 1957, no sentido de uniformizar as condições de prestação de serviço dos aspirantes a oficial miliciano oriundos dos vários cursos de formação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, do Exército e da Educação Nacional, observar o seguinte:

O n.º 8.º da Portaria n.º 16 294, de 16 de Maio de 1957, é alterado como segue:

8.º Os soldados-cadetes considerados aptos no final dos cursos especiais serão promovidos a aspirante a oficial miliciano e, normalmente, iniciarão a prestação do serviço nas fileiras no ano em que terminarem o curso superior, não podendo, porém, a idade de início da prestação deste serviço ultrapassar o número de anos correspondente à soma de dezoito com o número de anos de duração do curso superior mais um. O serviço nas fileiras compreenderá o período superiormente fixado para os oficiais do quadro de complemento, em princípio com início em 1 de Novembro, incluindo sempre uma escola de recrutas.

§ 1.º Os aspirantes a oficial miliciano promovidos nestas condições são integrados numa escala única com os aspirantes a oficial miliciano oriun-